



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.328.235 - RJ (2013/0348632-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS
HENRIQUE ÁVILA E OUTRO(S)
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBINO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRIEDA MELEK GALL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA - REQUISITOS - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Ausência de omissão, contradição, ou obscuridade. Pretensão voltada à rediscussão do julgado. Razões dos aclaratórios que reprisam as teses já apreciadas pelo órgão fracionário.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preconizada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

3. Caracteriza a conduta protelatória da parte, aplica-se, no presente caso, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.328.235 - RJ (2013/0348632-1)**

EMBARGANTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS
HENRIQUE ÁVILA E OUTRO(S)
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBINO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRIEDA MELEK GALL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ENEAS GARCIA DINIZ, em face do acórdão deste órgão fracionário (fls. 573/577, e-STJ), de relatoria deste signatário, que rejeitou os aclaratórios apresentados em sede de agravo regimental em embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA - REQUISITOS - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Ausência de omissão, contradição, ou obscuridade.

Pretensão voltada à rediscussão do julgado. Razões dos aclaratórios que reprisam as teses já apreciadas pelo órgão fracionário.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preconizada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

O agravo regimental, por sua vez, explicitou claramente os motivos da ausência de similitude fática em os julgados confrontados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REQUISITOS - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preconizada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Foram opostos novos embargos de declaração (fls. 580/582, e-STJ) e repisa o embargante que demonstrou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.328.235 - RJ (2013/0348632-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA - REQUISITOS - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Ausência de omissão, contradição, ou obscuridade. Pretensão voltada à rediscussão do julgado. Razões dos aclaratórios que reprisam as teses já apreciadas pelo órgão fracionário.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preconizada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

3. Caracteriza a conduta protelatória da parte, aplica-se, no presente caso, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC

4. Embargos rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não há, na hipótese, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

1. Reitere-se, novamente, nos termos consignados na decisão monocrática e nos acórdãos da Segunda Seção, que contrariamente ao afirmado pelo embargante, o aresto hostilizado em sede de agravo regimental delineou de forma expressa e compreensível a inviabilidade dos embargos de divergência, fazendo-o sob seguintes fundamentos (fls. 555/556, e-STJ):

"O inconformismo não merece prosperar.

1. Com efeito, tem-se, na hipótese, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois não há, de fato, contrariamente ao que alega o agravante, similitude fático-processual entre os julgados.

O acórdão embargado asseverou expressamente que *"a regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica por este de estado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de solteira, assinando, no caso, a fiadora, mulher casada, com omissão do nome do marido" (fl. 468, e-STJ). Ou seja: a **má-fé comprovada do cônjuge** não elide integralmente a fiança prestada, justificando-se apenas a sua ineficácia parcial.*

Por sua vez, os paradigmas apresentados (**REsp n.º 140.482/RS**, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 07/10/1996 e **AgRg nos EDcl no AREsp n.º 41.973/PR**, rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ de 20/09/2012), em menor extensão, apenas consignam que é nula a fiança prestada **sem autorização** de um dos cônjuges, inexistindo a mesma situação fática entre os julgados confrontados.

Observa-se, portanto, que não há na hipótese similitude entre os acórdãos recorrido e paradigmas, tendo em conta que o aresto embargado não analisou a controvérsia **na mesma amplitude ou contexto fático** presente nos acórdãos divergentes. Por conseguinte, considerando que a admissibilidade do presente recurso exige que os arestos confrontados sejam de mesma amplitude, ou seja, tanto o acórdão embargado quanto o paradigma devem guardar o mesmo grau de cognição em torno da controvérsia a ser dirimida, **não ficou configurada a divergência jurisprudencial**, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Nesse contexto, o acórdão novamente embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que esta Corte se manifestou acerca de **todas** as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar **uma a uma** as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Dessa forma, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando há apreciação da matéria recursal de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese do embargante.

2. Assevere-se, por fim, que é cristalino, na hipótese, o intuito procrastinatório dos presentes aclaratórios, pois, além de inexistir qualquer das hipóteses de cabimento do art. 535, do CPC, utiliza o embargante como mero sucedâneo recursal para, repetidamente, rediscutir a questão já decidida.

Resta, portanto, identificada, na espécie, a nítida conduta protelatória da parte, o que autoriza a incidência do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0348632-1 **EDcl nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.328.235 /
RJ

Números Origem: 20080060005408 201013507356 201101653027 5587120088190006

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS
HENRIQUE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBINO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRIEDA MELEK GALL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS
HENRIQUE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBINO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRIEDA MELEK GALL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.